MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 27/04/26
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 57 /2026

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
27/04/26
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

Altera dispositivo da Lei Municipal nº 6.973, de 11 de abril de 2019, que estabelece os componentes do Município de Cascavel-PR, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 9º da Lei Municipal nº 6.973, de 11 de abril de 2019, passando a vigorar nos seguintes termos:

"**Art. 9º** Para o desempenho de suas atribuições, o COMSEA contará com uma Secretaria-Executiva, com estrutura específica, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos estabelecidos em decreto, a qual deverá ser composta por técnicos da administração municipal."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 24 ABR. 2026

Renato Silva
Prefeito Municipal

José Carlos Xavier
Secretário da Casa Civil

Ali Hassan Haidar
Secretário de Saúde

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "Altera dispositivo da Lei Municipal nº 6.973, de 11 de abril de 2019, que estabelece os componentes do Município de Cascavel-PR do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional."

A presente proposta de alteração do art. 9º da legislação municipal que dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) tem por finalidade promover a adequação do texto legal à realidade administrativa e estrutural do Município, bem como assegurar a conformidade com os princípios que reagem a Administração Pública.

Na redação vigente há previsão de instituição de Secretaria-Executiva com estrutura específica, inclusive com menção à concessão de gratificação para o exercício da função, além da exigência de composição por profissionais com formação específica na área da saúde. Contudo, verifica-se que não existe, na atual estrutura organizacional do município, função gratificada formalmente instituída para o desempenho das atribuições de Secretaria-Executiva no âmbito do COMSEA, tampouco há previsão legal ou orçamentária específica que ampare tal concessão.

A manutenção dessa previsão normativa, dissociada da realidade administrativa, pode gerar insegurança jurídica e potencial risco de constituição de passivos judiciais, especialmente diante da possibilidade de reivindicação de vantagens remuneratórias por parte de servidores que venham a desempenhar tais atribuições sem a correspondente formalização legal e previsão remuneratória, em afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ademais, a exigência de composição restrita a profissionais com formação específica (como nutricionistas ou técnicos da área da saúde) limita desnecessariamente a atuação administrativa do Conselho, podendo comprometer a eficiência e a flexibilidade na nomeação de servidores aptos ao desempenho das atividades de apoio técnico e administrativo, que possuem natureza predominantemente organizacional.

A nova redação proposta confere maior simplicidade, objetividade e aderência à realidade administrativa, ao prever que a Secretaria-Executiva será composta por técnicos da administração municipal, permitindo ao Poder Executivo regulamentar, por

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

decreto, a forma de organização e funcionamento, conforme a conveniência e oportunidade administrativa, respeitados os limites legais e orçamentários.

A medida, portanto, está alinhada aos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica, evitando a criação de obrigações financeiras não previstas e assegurando maior racionalidade na gestão pública.

Por fim, destaca-se que a alteração não compromete as competências e finalidades do COMSEA, mantendo-se integralmente sua atuação na promoção da segurança alimentar e nutricional, nos termos da Lei Federal nº 11.346, de 2006, garantindo-se apenas a adequação dos meios administrativos necessários ao seu funcionamento.

Destaca-se, ainda, que a alteração não implica criação de despesa ou modificação na estrutura remuneratória, limitando-se à adequação do procedimento de designação funcional, em conformidade com a realidade administrativa e com as boas práticas de gestão pública, aprimorando a governança administrativa, assegurando maior racionalidade, eficiência e segurança na execução das atividades institucionais vinculadas ao COMSEA/CAISAN.

Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 24 ABR. 2026

Renato Silva
Prefeito Municipal

José Carlos Xavier
Secretário da Casa Civil

Ali Hassan Haidar
Secretário de Saúde

Ao Excelentíssimo Vereador
TIAGO ALMEIDA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA